



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BANDEIRANTES

AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO

Aos 13 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, nesta Cidade e Comarca de Bandeirantes, Estado do Paraná, na Rua Francisco Fernandes da Silva, nº 194, Conjunto Habitacional Habitar Brasil, onde em diligência, dirigimo-nos, em cumprimento ao respeitável mandado de penhora, avaliação e depósito, expedido por ordem do M.M. Juiz da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santa Mariana/PR, Dr. Juliano Batista dos Santos, extraído dos autos de Cumprimento de Sentença, sob nº 1443-14.2011.8.16.0152, em que é exequente Larissa Cristian Evangelista e Letícia Balbino Evangelista, representadas por Aparecida Cristian Balbino, e executado Julio Cesar Evangelista, e lá estando, por volta de 16h00-17h00, após as formalidades legais, procedemos à penhora dos seguintes bens:

Quantidade	Descrição do Item	Valor
01	TELEVISÃO PHILCO DOLBY 24"	R\$ 300,00
01	PAINEL DE TELEVISÃO	R\$ 50,00
01	JOGO DE SOPA DE TRÊS E DOIS LUGAR	R\$ 100,00
01	GELATEIRA CONSUL BRANCA ≈ 250 LITROS	R\$ 350,00
01	FOGÃO DE QUATRO BOCAS BRANCO	R\$ 100,00
01	ARMÁRIO DE COZINHA BRANCO	R\$ 100,00
01	PIA DE COZINHA COM TAMPA DE AÇO	R\$ 50,00

AVALIAÇÃO: A partir de pesquisas junto ao "Mercado Livre", de itens similares aos penhorados nos autos, na condição de produto usado, os bens foram avaliados conforme tabela acima, somando o valor total de **R\$ 1.050,00**.

DEPÓSITO: Em seguida, considerando que os bens penhorados não se tratam de dinheiro, pedras, metais preciosos ou papéis de crédito, que deveriam ser depositados em instituição financeira, bem como ante a inexistência de advertência, no mandado, de quem deva ser nomeado depositário, somada à





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BANDEIRANTES

dificuldade de remoção dos objetos, pela falta de recursos para tanto (veículo de transporte, entre outros), os bens penhorados foram **depositados em mãos do próprio executado**, JULIO CESAR EVANGELISTA, qualificado na petição inicial, com fulcro no art. 840, § 2º, primeira parte, do Código de Processo Civil, o qual aceitou o encargo de fiel depositário, comprometendo-se a não abrir mão dos bens sob sua guarda, salvo ordem expressa do Juízo.

Do que, para constar, lavramos o respectivo auto, na forma dos arts. 838 e 872 do Código de Processo Civil e disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado nós Oficiais de Justiça.

O referido é verdade e dou fé.

Bandeirantes, 13 de dezembro de 2023.



Helton José do Prado Felix

Oficial de Justiça



Clayton Ritnel Nogueira

Oficial de Justiça

DEPOSITÁRIO: JULIO CESAR EVANGELISTA

CPF nº 076.827.399-40

(**CERTIFICAMOS QUE** deixamos de colher a nota de ciente da parte, com fulcro na autorização concedida, aos Oficiais de Justiça, pelo item "a" do Ofício Circular nº 43/2020 – CCJ).¹

¹ "(a) na hipótese de casos de comprovada urgência, bem como na impossibilidade de cumprimento do §1º do art. 7º do Decreto Judiciário nº 172/2020-DM, ficam os Senhores Oficiais de Justiça e Técnicos Judiciários Cumpridores de Mandado autorizados a substituírem a colheita da assinatura do destinatário do mandado pela lavratura de certidão informando a respeito do efetivo cumprimento ou não da diligência;"





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BANDEIRANTES





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BANDEIRANTES



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

